

A ISENÇÃO DA CARÊNCIA NO AUXÍLIO-DOENÇA NOS CASOS DE GRAVIDEZ DE RISCO

**ISQUIERDO, Ana Maria
COSTA, José Ricardo Caetano
anamaria.isquierdo@gmail.com
Evento: Encontro de Pós-Graduação
Área do conhecimento: Direito**

Palavras-chave: Previdência Social; Gravidez de Risco; Direitos Sociais.

1 INTRODUÇÃO

A escolha do presente tema justificou-se pela necessidade de adensar os aspectos que envolvem a gravidez e a Previdência Social, no entendimento de que, embora a gravidez não seja uma doença e não deva ser tratada como tal, é um período em que a mulher, quer seja trabalhadora ou não, encontra-se com mudanças físicas e psíquicas decorrentes do desenvolvimento fetal e do movimento hormonal.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O presente estudo tem por teoria de base a proteção social integral da criança e da mulher grávida, sendo que para tanto evocamos os princípios previdenciários e constitucionais, bem como os princípios que informam o direito de família.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

O método empregado foi o dedutivo, embasado na pesquisa doutrinária e jurisprudencial que vem sendo construída no sentido de isenção da carência para o benefício em comento (auxílio-doença).

4 RESULTADOS e DISCUSSÃO

O Estado, através da Previdência Social e outras políticas públicas, passa a intervir e proteger as mulheres no momento de risco.

É através da Previdência Social que a segurada gestante, que encontra-se incapacitada para o trabalho, socorre-se do seguro social e solicita o benefício do auxílio-doença com o objetivo de custear a sua subsistência, realizar seu tratamento médico e o acompanhamento neonatal.

Ocorre que a Previdência Social vem exigindo das gestantes o lapso carencial dos 12 meses contributivos, sob pena de indeferimento de plano do benefício.

Em dissonância com o entendimento da Previdência Social, os tribunais estão entendendo que a gravidez de risco deva ser classificada merecedora de proteção especial, devendo ser inserida no rol das doenças que isentam da carência (art. 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social).

Para tanto, buscando analisar e defender o critério do afastamento do lapso

carencial para a concessão do auxílio-doença para as mulheres grávidas, buscamos enfocar a evolução da família, do patriarcalismo até os dias atuais, para, em segundo momento, verificando a influência da Constituição Federal de 1988, diante dos vários princípios que fundamentam a família e as obrigações do Estado para com esta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Parece incontroverso que a família é a instituição básica da sociedade e como tal possui proteção do Estado, conforme apregoa o artigo nº 226 da Constituição Federal de 1988.

Tanto a CF/88 como o Estatuto da Criança e do Adolescente, garantem a proteção à família, à maternidade, bem como ao neonatal..

A Previdência Social, enquanto parte da Seguridade Social que é, deve zelar pelos seus princípios e objetivos, conforme vimos no presente estudo.

O fato de a Previdência Social, por meio do órgão gestor do Seguro Social, o INSS, não estar concedendo às mulheres/trabalhadoras os benefícios por incapacidade temporária, sob a alegação da falta de carência, deve ser questionado.

Nossa pesquisa, ainda inconclusiva, vez que em andamento, busca demonstrar a impossibilidade de constar todas as doenças e patologias incapacitantes, no rol de doenças para os fins de isenção de carência, tal como posta inicialmente no artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, somente na análise criteriosa e detida do caso concreto é que será possível analisar se a gravidez é ou não de risco. Neste sentido, é imprescindível que a perícia médica judicial, diante do indeferimento dos pedidos na via administrativa, se qualifique para contribuir na configuração da gravidade.

O Judiciário, por sua vez, está amainando o requisito carencial do Auxílio-doença, no caso da gravidez de risco.

Uma alteração legislativa, inserindo no artigo 26 da Lei de Benefícios da Previdência Social a gravidez de risco como prescindível de carência, resolveria esta problemática. Enquanto isso, tanto a jurisprudência como a doutrina possuem um papel fundamental em busca dessa mudança legislativa.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Constitucional: a eficácia do Código Civil brasileiro após a Constituição**. São Paulo : RT, 2010.

BARRETTO, Ana Paula Velasques; OLIVEIRA, Zulmerinda Meira. *O assunto é o Dia das Mães*. **Revista: Pediatria Moderna**. 1999; 35(5). Disponível em: <http://www.uesb.br/revista/rsc/v6/v6n1a02.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro : Gen/Forense, 2011.

ROCHA, Daniel Machado da .**O direito Fundamental à Previdência Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2002.

**14ª Mostra da
Produção Universitária**

de 26 a 29 de outubro

